

# A COISA JULGADA E SUA RELATIVIZAÇÃO

Nathássia FORATO<sup>1</sup>

**RESUMO:** A pesquisa, intitulada – A coisa julgada e sua relativização - tem como objeto de estudo os princípios em que está baseada a coisa julgada no direito brasileiro, bem como, a possibilidade de propositura de ação rescisória e a eventual relativização da coisa julgada material em circunstâncias excepcionais. O objetivo desta investigação constitui-se em refletir a respeito da definitividade das decisões judiciais frente aos casos concretos baseando-se no ideal de Justiça e segurança jurídica. Justificamos a necessidade do estudo para demonstrar a importância da coisa julgada e sua excepcional relativização em busca dos ideais de justiça, observando os princípios constitucionais em que o ordenamento jurídico brasileiro está fundamentado.

**Palavras Chave:** Coisa julgada. Coisa julgada material e formal. Ação rescisória. Relativização da coisa julgada.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende possibilitar reflexões a respeito da coisa julgada.

O ordenamento jurídico possibilita a definitividade das decisões judiciais que transitam em julgado. Após discussões em Juízo acerca do objeto da ação, o magistrado decide a questão, já instruída sob a luz dos princípios do contraditório e ampla defesa, nascendo assim, a necessidade da imutabilidade da sentença motivada pela segurança jurídica.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP [nathassiaforato@unitoledo.br](mailto:nathassiaforato@unitoledo.br)

Desta forma, o presente trabalho tem o propósito de responder as seguintes indagações: Qual o objetivo da existência da coisa julgada? De que forma uma decisão revestida pelo manto da coisa julgada pode ser re-analisada? A relativização da coisa julgada afeta a segurança jurídica?

Justificamos, assim, a pesquisa para que se compreenda melhor a coisa julgada, e por meio de sua relativização, em casos excepcionais, se aproxime do ideal de justiça, tendo em vista os princípios constitucionais em que se baseiam nosso ordenamento jurídico.

## **COISA JULGADA**

A expressão coisa julgada deriva do latim *res iudicata* que quer dizer *bem julgado*.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que a lei não prejudicará direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Na Lei de Introdução ao Código Civil, o legislador bem define em seu artigo 6º, parágrafo 3º que, chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Desta forma, a coisa julgada é um princípio constitucional que tem por finalidade dar segurança jurídica a partir da imutabilidade das decisões judiciais.

## **COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL**

A coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença, ou seja, é uma qualidade dada aos efeitos da sentença que torna-a imodificável.

Para Figueiredo e Sá (2009, p. 141):

Dá-se o nome de transitado em julgado da decisão quando a sentença não for mais passível de recurso, seja porque se esgotaram as possibilidades de interposição de recurso, seja porque o prazo recursal transcorreu *in albis*. Com a efetivação do transitado em julgado, opera-se o fenômeno jurídico chamado “coisa julgada”.

Para melhor compreensão, a coisa julgada é dividida em um aspecto formal e outro material. A coisa julgada formal tem natureza processual e ocorre quando está extinta toda possibilidade de recurso para um processo, por ter havido

preclusão temporal, consumativa ou lógica para a interposição de recurso para aquela sentença.

Ocorre a coisa julgada formal de forma intraprocessual, isto é, não há mais a possibilidade de recurso dentro do processo na qual a sentença foi proferida. Uma vez esgotados os recursos admissíveis a uma sentença ou acórdão, há a imutabilidade da sentença, pois esta tornou-se indiscutível dentro daquele processo.

Todas as sentenças, sejam elas terminativas ou de mérito, quando não cabe mais recurso ganham a imutabilidade, fazendo coisa julgada formal, tendo efeitos endoprocessuais, pois dentro do processo não se pode mais impugnar aquela sentença.

No que diz respeito à coisa julgada material é preciso observar que é própria dos julgamentos de mérito, uma vez que impede que se ingresse novamente em juízo postulando a mesma pretensão.

A natureza da coisa julgada material é substancial, não se atendo apenas ao processo em que a sentença foi proferida, produzindo efeitos extraprocessuais, que transcendem o processo, decidindo de forma definitiva o conflito de interesses litigado em Juízo. A sentença de mérito, além de fazer coisa julgada formal, ainda se torna coisa julgada material, na qual recebe a qualidade de imutabilidade, não sendo possível sua modificação em outros processos.

A coisa julgada material reveste-se da proteção Constitucional, uma vez que é um dos direitos e garantias individuais da Magna Carta, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Ademais, um dos alicerces da segurança jurídica é a coisa julgada material, sendo que nem mesmo lei superveniente à decisão que se tornou definitiva, é capaz de transformá-la, além de que as partes não podem dispor a respeito dela.

A lei, entretanto, regulamenta alguns casos específicos nos quais há a possibilidade da desconsideração da coisa julgada, mediante proposição de ação rescisória.

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória tem a finalidade de desconstituir os efeitos da coisa julgada material de decisão proferida que possua algum vício, fazendo desaparecer a coisa julgada. É uma ação autônoma e cabe quando não existe mais a possibilidade de recurso e o mérito da questão foi decidido de forma definitiva, ou seja, quando a sentença transita em julgado e faz coisa julgada material.

O sentido da ação rescisória é o de retirar os efeitos da sentença que possua algum vício, tornando-a inexistente. A discordância da decisão transitada em julgado não permite a propositura de ação rescisória, uma vez que para a discussão do mérito o legislador deu à parte a possibilidade de recorrer nos moldes previstos em lei, partindo do princípio do duplo grau de jurisdição.

A possibilidade de se ingressar em Juízo com ação rescisória não se vincula ao fato do não cabimento de recurso, ou porque a parte ficou inerte e não o fez no prazo previsto ou porque os recursos já estão escassos e sim, vincula-se a um rol taxativo, elencado no artigo 485 do Código de Processo Civil.

A sentença de mérito, apesar da coisa julgada pode ser rescindida quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; se a sentença foi proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; se resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; se ofender a coisa julgada ou violar literal disposição legislativa; se for fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.

A rescisão da coisa julgada pode, também, ser pleiteada no caso, de depois da sentença, o autor obter documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; se houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença ou se a sentença estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação, sendo cabível apenas após a existência de coisa julgada, fazendo surgir um novo processo, que normalmente se divide em suas fases, o juízo rescindente (*iudicium rescindens*) e o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*).

O primeiro é a fase em que se julga a pretensão de rescisão da sentença de mérito atacada como objeto na ação rescisória, ou seja, se a sentença

contém algum dos vícios elencados no artigo 485 do Código de Processo Civil. Passa-se posteriormente ao juízo rescisório, no qual julga-se novamente a matéria objeto da sentença rescindida. Mesmo que o juízo rescisório entenda que a sentença rescindida proferida com algum vício era justa, é preciso fazer novo julgamento, mesmo que se profira agora, decisão de mesmo teor material que a anterior.

Desta forma, de acordo com Câmara (2009, p. 11):

Nota-se que, nesta hipótese de rescindibilidade, não se poderá julgar improcedente o pedido de rescisão da sentença sob o argumento de que a mesma é justa, tendo dado a adequada solução à demanda que apreciou. A sentença deverá ser rescindida e, em seguida, no juízo rescisório, deverá o tribunal julgar novamente a causa.

Para a propositura desta ação há o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que se deseja rescindir. Por se tratar de prazo decadencial não é passível de suspensão ou interrupção.

Após a decadência do direito de rescisão surge a chamada “coisa soberanamente julgada”, que é uma das situações jurídicas mais estáveis, não sendo modificável nem através de ação rescisória.

Atualmente, há o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a coisa soberanamente julgada, em alguns casos excepcionais, poderá ser rediscutida. Trata-se da relativização da coisa julgada.

## **A RELATIVIZAÇÃO DA COISA SOBERANAMENTE JULGADA**

Ocorre a relativização da coisa julgada quando em determinadas situações se afasta a coisa julgada, apesar da impossibilidade de se propor ação rescisória. A ação rescisória não pode ser mais usada porque esta não é cabível no caso concreto ou porque o prazo decadencial de 02 (dois) anos já se expirou.

É pressuposto para a relativização da coisa julgada a impossibilidade de rescindir a sentença de mérito que se revestiu da imutabilidade pelo manto da coisa julgada material.

Existem entendimentos diversos quanto aos casos nos quais é possível a relativização da coisa julgada, sendo que ainda há divergências se a própria relativização deve ou não ser aceita.

Quanto à relativização da coisa julgada existem duas correntes:

Uma parte da jurisprudência e doutrina entende que quando a coisa julgada for contrária à Constituição é possível relativizá-la. É a coisa julgada que se torna inconstitucional. Uma vez que a norma declarada inconstitucional, se torna inexistente, a coisa julgada inconstitucional é inexistente também, podendo neste caso ser relativizada.

Por outro lado, há uma segunda posição que entende que só se pode relativizar a coisa julgada quando ela contraria um princípio constitucional mais importante que a própria coisa julgada. Não importa que se contrarie a constituição, só se poderia relativizá-la se este princípio com o qual a coisa julgada se choca for mais relevante que a própria coisa julgada, utilizando-se do critério da proporcionalidade.

A coisa julgada se funda na segurança jurídica, entretanto, em alguns momentos este princípio pode se chocar com outro de maior relevância, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, promove-se investigação de paternidade em uma época que não há exame de DNA e o pedido é julgado improcedente. Anos depois, passado o prazo da ação rescisória, descobre-se que o réu da investigação de paternidade é, de fato, o pai.

A solução encontrada para este problema é a relativização da coisa julgada sopesando-a com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro exemplo é o caso de uma desapropriação realizada pelo Estado, em que o pedido é julgado procedente, paga-se indenização, e depois, passado o prazo da ação rescisória, descobre-se que a área expropriada é menor que a que está no processo ou que a pessoa que recebeu a indenização não é o verdadeiro proprietário. Há neste caso o princípio da moralidade, que é mais relevante que a coisa julgada, podendo ocorrer, assim, a relativização da coisa julgada.

Desta forma, conforme Gonçalves (2008, p. 35):

A relativização deve ser aplicada em situações muito excepcionais. Do contrário, colocar-se-ia em risco a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. Somente naquelas teratológicas, cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais, ela deve ser utilizada. Nem sempre que haja *error in iudicando* a mitigação deve ser invocada, mas naquelas circunstâncias em que do erro resultam situações insustentáveis.

Para as duas correntes, a relativização da coisa julgada deve ocorrer apenas em casos excepcionais, após análise de sua conveniência pelo poder judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa proporcionou reflexão a respeito de situações jurídicas que se revestem da coisa julgada. O estudo demonstrou que, com a imutabilidade da sentença há o sentimento de segurança jurídica, imprescindível para a vida em comunidade, uma vez que as pessoas podem ter a certeza de que o que foi decidido pelo poder soberano do Estado não estará mais sujeito a transformações.

Com a relativização da coisa julgada há o risco que, de forma perigosa se afete a segurança jurídica, pois neste caso haverá uma nova análise de uma decisão considerada imutável.

Entretanto, apesar do risco quanto à segurança jurídica, quando a coisa julgada se chocar com um princípio constitucional de maior relevância que a própria coisa julgada, que se funda na segurança jurídica, deve ser possível relativização dela.

Não se pode conceber que a decisão transitada em julgado, que ganha a qualidade de imutabilidade, como decisão soberana do Estado, frente ao ordenamento jurídico, quando injusta e incompatível com o anseio social, não possa se modificar, estando de frente com um princípio constitucional que pelo critério da proporcionalidade é mais relevante no caso específico que a própria coisa julgada.

A possibilidade de relativização da coisa julgada trata-se de um avanço substancial na efetiva luta por justiça.

Toda essa abordagem nos fez perceber que, embora a relativização da coisa julgada vá contra o princípio da segurança jurídica, a mesma se justifica para que injustiças não sejam cometidas contra direitos respaldados em princípios mais relevantes.

Convém destacar que, a relativização da coisa julgada deve ocorrer apenas em casos especiais, após minuciosa análise do magistrado competente.

Ainda convém lembrar que, é impossível conviver com insegurança jurídica, e que, apesar da relativização da coisa julgada transformando uma decisão

definitiva em alguns casos especiais, é questão de justiça, uma vez que a imutabilidade da sentença traz mais insegurança que a própria relativização nestes casos específicos.

Nesse sentido, com base no artigo foi possível estudar a coisa julgada, bem como as situações que cabe ação rescisória e refletir a respeito da relativização da coisa julgada como meio para se alcançar decisões judiciais mais justas.

Em síntese, acreditamos na importância desse estudo e pesquisa, e, sobretudo, no acréscimo de pontos interessantes como conhecimentos para outras investigações que tenham o objetivo de aprofundarem conhecimentos a respeito da coisa julgada, baseando-se tanto nos ditames da segurança jurídica, como nos demais princípios constitucionais relevantes na atualidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol.2. 17ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho; SÁ, Renato Montans de. **Direito Processual Civil, 2.**- São Paulo: Saraiva, 2009.

GOLDSCHIMIDT, James Paul. **Princípios gerais do processo civil**. Editora Líder. - Belo Horizonte, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, vol.2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 5ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.